

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2025 A 30.06.2026	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.07.2026	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os significados definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. As referências a Artigos, Capítulos e Seções são relativas às disposições deste Regulamento. [...] XIII) Data de Saldamento do PSAP Último dia do mês em que ocorrer a publicação da Portaria de aprovação, pelo órgão governamental competente, do respectivo processo de alteração regulamentar tendo por objeto o saldamento dos benefícios do PSAP/Eletropaulo, data em que serão posicionados os cálculos atuariais relativos ao BDS e à SAS. [...] XLII) Unidade de Referência do Plano – URP Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/04/1998. [...] b) Após 31/07/2025, a URP será atualizada, anualmente, em junho, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, desde o mês do último reajuste da UT até maio.	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os significados definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. As referências a Artigos, Capítulos e Seções são relativas às disposições deste Regulamento. [...] XIII) Data de Saldamento do PSAP É o dia 30/04/2020 e que corresponde ao último dia do mês em que ocorreu a publicação da Portaria de aprovação, pelo órgão governamental competente, do respectivo processo de alteração regulamentar tendo por objeto o saldamento dos benefícios do PSAP/Eletropaulo, data em que foram posicionados os cálculos atuariais relativos ao BDS e à SAS. [...] XLII) Unidade de Referência do Plano – URP Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/04/1998. [...] b) Após 31/07/2025, a URP será atualizada, anualmente, em junho, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, desde o mês do último reajuste da URP até maio.	Mantido Mantido Alteração visando o registro histórico da data do saldamento do Plano. Mantido Correção da sigla da Unidade de Referência do Plano
CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que: [...] V) exercer o direito à Portabilidade ou a opção prevista no Capítulo XVI; [...]	CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que: [...] V) exercer o direito à Portabilidade ou ao Resgate ou a opção prevista no Capítulo XVI; [...]	Mantido Mantido Inclusão, dentre as condições para a perda da qualidade de participante, a opção pelo instituto do resgate.

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2025 A 30.06.2026	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.07.2026	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/ELETROPAULO [...] SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA [...] Artigo 20 As Contribuições Extraordinárias do Participante ativo, autopatrocinado e coligado, quando houver, corresponderão ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Eletropaulo sobre o respectivo SRC. Parágrafo único O participante autopatrocinado e coligado assumirá, além das suas contribuições, aquelas definidas na forma do Artigo 21, referente à parcela da Patrocinadora.	CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/ELETROPAULO [...] SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA [...] Artigo 20 As Contribuições Extraordinárias do Participante ativo, autopatrocinado e coligado, quando houver, corresponderão ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Eletropaulo sobre o respectivo SRC. (excluído)	Mantido Mantido Mantido Excluído em razão de que o participante autopatrocinado e o coligado não devem pagar em dobro as contribuições extraordinárias de equacionamentos dos desequilíbrios do plano de benefícios, visto quem, de acordo com o art. 14 da Resolução CNPC nº 30/2018, a proporção contributiva o equacionamento de déficit deverá levar em consideração as contribuições normais vigentes no período em que o resultado deficitário foi apurado, identificando os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos de um lado, e ao patrocinador de outro.
Artigo 21 As Contribuições Extraordinárias da Patrocinadora, quando houver, corresponderão ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial sobre o somatório dos SRC dos Participantes e Assistidos (exceto autopatrocinados e coligados), destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no	Artigo 21 As Contribuições Extraordinárias da Patrocinadora, quando houver, corresponderão ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial sobre o somatório dos SRC dos Participantes e Assistidos, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Eletropaulo, inclusive as relativas aos benefícios concedidos	Ajuste visando alinhamento com o procedimento praticado quando da apuração dos montantes atribuídos aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2025 A 30.06.2026	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.07.2026	JUSTIFICATIVA
PSAP/Eletropaulo, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 82, bem como do inciso I do Artigo 100.	nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 82, bem como do inciso I do Artigo 100.	outro, no equacionamento de déficit.
Artigo 29 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus: I) atualização monetária com base no Índice de Atualização, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento; II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado; III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo. Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o Índice de Atualização aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso. Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo integrarão o valor das contribuições devidas, para todos os efeitos, e os referidos no inciso III serão alocados no Plano de Gestão Administrativa - PGA.	Artigo 29 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus: I) atualização monetária com base no Índice de Atualização, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento; II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado; III) multa de 1% (um por cento) sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo. Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o Índice de Atualização aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso. Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo integrarão o valor das contribuições devidas, para todos os efeitos, e o referido no inciso III será alocado no Plano de Gestão Administrativa - PGA.	Mantido Mantido Mantido Exclusão da cobrança de multa mensal que passa a ser de apenas 1% sobre o total do débito. Mantido Ajuste redacional em função da alteração proposta ao inciso III do artigo 29
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS Artigo 36 Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a Patrocinadora, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando: [...]	CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS Artigo 36 Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a Patrocinadora, a FUNDAÇÃO fornecerá Extrato Previdenciário , no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando: [...]	Mantido Mantido Ajuste da nomenclatura "extrato de informativo" para "Extrato Previdenciário", em observação aos termos do art. 116 da Resolução Previc nº 23, de 2023 e visando diferenciar este daqueles de que tratam a Resolução CNPC nº 32/2019, o

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2025 A 30.06.2026	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.07.2026	JUSTIFICATIVA
VII) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação; VIII) data base de cálculo do valor do resgate; IX) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento; X) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO	VII) valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação; VIII) data base de cálculo do valor do Resgate; IX) indicação do critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento; X) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante ao Plano.	caput do artigo 178 e os incisos III e VII do artigo 191. Ajustes redacional para evidenciar claramente a referência ao instituto. Substituição da referência a FUNDAÇÃO pela referência ao Plano, de modo a alinhar a questão ao previsto no parágrafo único do artigo 15, parágrafo 7º do artigo 19 e inciso II do parágrafo 1º do artigo 22, todos da Resolução CNPC nº 50/2022.
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...] Artigo 37 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo. Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 36. Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de	CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...] Artigo 37 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo. Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do Extrato Previdenciário, tratado no Artigo 36. Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido	Mantido Mantido Mantido Ajuste da nomenclatura "extrato de informativo" para "Extrato Previdenciário", em observação aos termos do art. 116 da Resolução Previc nº 23, de 2023 e visando diferenciar este daqueles de que tratam a Resolução CNPC nº 32/2019, o caput do artigo 178 e os incisos III e VII do artigo 191. Ajuste da nomenclatura "extrato de informativo" para

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2025 A 30.06.2026	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.07.2026	JUSTIFICATIVA
pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis. [...]	de esclarecimentos sobre informações contidas do Extrato Previdenciário, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis. [...] Parágrafo 5º A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento. Parágrafo 6º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.	"Extrato Previdenciário", em observação aos termos do art. 116 da Resolução Previc nº 23, de 2023 e visando diferenciar este daqueles de que tratam a Resolução CNPC nº 32/2019, o caput do artigo 178 e os incisos III e VII do artigo 191. Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no artigo 30 da Resolução CNPC nº 50/2022 Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 17 da Resolução CNPC nº 50/2022
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...] Artigo 38 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito a um benefício assegurado pelo Plano, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.	CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...] Artigo 38 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha atingido a elegibilidade integral aos benefícios BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, BDS de Aposentadoria Especial ou BDS de Aposentadoria por Idade assegurados pelo Plano, e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano será considerado automaticamente como Participante coligado. Parágrafo 1º Na situação prevista no caput, caso o Participante não tenha atendido os 3 (três) anos de filiação ao Plano será presumida sua opção pelo Resgate.	Mantido Mantido Adequação do texto ao disposto no 28 da Resolução CNPC nº 50/2022 Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2025 A 30.06.2026	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.07.2026	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.	Parágrafo 2º Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.	parágrafo único do artigo 28 da Resolução CNPC nº 50/2022 Alteração da numeração do parágrafo em função da inclusão do parágrafo 1º
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO Artigo 39 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade a um benefício assegurado pelo Plano, ainda que de forma antecipada, hipótese em que estará obrigado ao recolhimento de contribuições administrativas e de contribuições extraordinárias, as quais serão calculadas com base no respectivo SRC.	CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO Artigo 39 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do Extrato Previdenciário, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade a um benefício assegurado pelo Plano, ainda que de forma antecipada, hipótese em que estará obrigado ao recolhimento de contribuições administrativas e de contribuições extraordinárias, as quais serão calculadas com base no respectivo SRC.	Mantido Mantido Ajuste da nomenclatura "extrato de informativo" para "Extrato Previdenciário", em observação aos termos do art. 116 da Resolução Previc nº 23, de 2023 e visando diferenciar este daqueles de que tratam a Resolução CNPC nº 32/2019, o caput do artigo 178 e os incisos III e VII do artigo 191.
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO III DA OPÇÃO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD Artigo 43 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 116 ou no Artigo 120 e conte com, no mínimo, 3 (três) anos de filiação ao Plano.	CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO III DA OPÇÃO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD Artigo 43 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do Extrato Previdenciário, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 116 ou no Artigo 120 e conte com, no mínimo, 3 (três) anos de filiação ao Plano.	Mantido Mantido Ajuste da nomenclatura "extrato de informativo" para "Extrato Previdenciário", em observação aos termos do art. 116 da Resolução Previc nº 23, de 2023 e visando diferenciar este daqueles de que tratam a Resolução CNPC nº 32/2019, o caput do artigo 178 e os incisos III e VII do artigo 191.
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO	CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO	Mantido

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2025 A 30.06.2026	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.07.2026	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS Artigo 46 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições, portar o valor definido no Parágrafo 1º do Artigo 53, além do valor previsto no Artigo 50, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios. [...] Parágrafo 3º Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no Parágrafo 1º, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.	SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS Artigo 46 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições, portar o valor definido no Parágrafo 1º do Artigo 53, além do valor previsto no Artigo 50, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios. [...] Parágrafo 3º Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no Parágrafo 1º, somente será devido o Resgate de contribuições recolhidas a este Plano.	Mantido Mantido Ajustes redacional para evidenciar claramente a referência ao instituto.
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS [...] Artigo 48 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade. Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 36 deste Regulamento. [...]	CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS [...] Artigo 48 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade. Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do Extrato Previdenciário referido no Artigo 36 deste Regulamento. [...] Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante o	Mantido Mantido Ajuste visando adequar a nomenclatura do documento apropriado a opção pelo instituto da portabilidade Ajuste da nomenclatura "extrato de informativo" para "Extrato Previdenciário", em observação aos termos do art. 116 da Resolução Previc nº 23, de 2023 e visando diferenciar este daqueles de que tratam a Resolução CNPC nº 32/2019, o caput do artigo 178 e os incisos III e VII do artigo 191. Ajuste do texto para adequação

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2025 A 30.06.2026	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.07.2026	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO.	Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	a faculdade disposta no parágrafo único do art. 15 da Resolução CNPC nº 50/2022
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE Artigo 53 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento. Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados: [...] III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate; IV) 0,75% (setenta e cinco centésimos) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 32, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate; V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate. Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.	CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE Artigo 53 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento. Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados: [...] III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao Resgate; IV) 0,75% (setenta e cinco centésimos) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 32, atualizado até o último dia do mês anterior ao Resgate; V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao Resgate. Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de Resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.	Mantido Mantido Ajuste para evidenciar claramente a referência ao instituto. Mantido Ajuste para evidenciar claramente a referência ao instituto. Ajuste para evidenciar claramente a referência ao instituto. Ajuste para evidenciar claramente a referência ao instituto. Ajuste para evidenciar claramente a referência ao instituto.

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2025 A 30.06.2026	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.07.2026	JUSTIFICATIVA
	Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem resgatados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 22 da Resolução CNPC nº 50/2022
Artigo 54 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo. Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do Índice de Atualização, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos. Parágrafo 2º O participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.	Artigo 54 O pagamento do Resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo. Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do Índice de Atualização, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos. Parágrafo 2º Em caso de opção pelo pagamento em quota única, o Participante poderá optar por diferimento do Resgate, desde que o período desse diferimento não ultrapasse 90 (noventa) dias.	Alteração do parágrafo para adequação ao disposto no inciso II do artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/2022 Mantido Alteração do parágrafo para adequação ao disposto no inciso I do artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/2022
Artigo 55 A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Artigo 55 A opção pelo Resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Ajuste para evidenciar claramente a referência ao instituto.
Artigo 56 O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.	Artigo 56 O direito ao Resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.	Ajuste para evidenciar claramente a referência ao instituto.
CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA [...] Artigo 83 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 81, por um Fator de	CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA [...] Artigo 83 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 81, por um Fator de	Mantido Mantido Mantido

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2025 A 30.06.2026	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.07.2026	JUSTIFICATIVA
Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante, na DIB, em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo. Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos. Parágrafo 2º Desde que seja mais favorável será utilizado o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo e não o constante da Tabela, anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições: a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e; b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007. [...]	Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante, na DIB, em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo. Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos. Parágrafo 2º Desde que seja mais favorável, será utilizado o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo e não o calculado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros vigentes em 31/10/2007 para os Participantes não assistidos que, naquela ocasião, contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade. [...]	Mantido Alteração realizada em função da exclusão de todo o anexo ao regulamento em observação ao disposto no inciso II do artigo 5º da Resolução CNPC nº 40/2021,
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS [...] Artigo 155 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito ao recebimento de BDS de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.	CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS [...] Artigo 155 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito ao recebimento de BDS de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos ao Plano. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.	Mantido Mantido Substituição da referência a FUNDAÇÃO pela referência ao Plano, visto que eventuais valores devidos pelo Participante serão devidos ao Plano e não a Entidade administradora.

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2025 A 30.06.2026	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.07.2026	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS [...] Artigo 158 A nova opção referida no Artigo 157 poderá ser feita em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir de 19/06/2019. [...] Parágrafo 7º A base de cálculo do valor da Suplementação Adicional decorrente da nova opção de recebimento referida no “caput” será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, descontado do montante recebido na forma de pagamento único, conforme possibilidade de opção do Parágrafo 4º e ainda dos valores de Suplementação Adicional que tiverem sido pagos ao participante entre a data base prevista no Parágrafo 1º e o primeiro pagamento pela nova opção.	CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS [...] Artigo 158 A nova opção referida no Artigo 157 poderá ser feita em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir de 19/06/2019. [...] Parágrafo 7º A base de cálculo do valor da Suplementação Adicional decorrente da nova opção de recebimento referida no “caput” será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, descontado do montante recebido na forma de pagamento único, conforme possibilidade de opção do Parágrafo 4º e ainda dos valores de Suplementação Adicional que tiverem sido pagos ao Participante entre a data base prevista no Parágrafo 1º e o primeiro pagamento pela nova opção.	Mantido Mantido Mantido Ajuste redacional
Artigo 214 O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, também submetido à aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição: (I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no inciso I e parágrafo 1º do Artigo 29; incisos I e III do Artigo 31; parágrafo 1º do Artigo 54; incisos I e II do Artigo 58; parágrafo 1º e “caput” do Artigo 67; inciso III do Artigo 82; “caput” do Artigo 85; “caput” do Artigo 89; “caput” do Artigo 94; Artigo 95; “caput” do Artigo 108; Artigo 109; Artigo 113; “caput” do Artigo 114; Artigo 118; Artigo 122; parágrafo único do Artigo 134; “caput” do Artigo 139; Artigo 140; Artigo 141; Artigo 149; Artigo 174 e Artigo 187, levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada até o mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.	Artigo 214 O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, também submetido à aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição: (I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no inciso I e parágrafo 1º do Artigo 29; incisos I e III do Artigo 31; parágrafo 1º do Artigo 54; incisos I e II do Artigo 58; parágrafo 1º e “caput” do Artigo 67; inciso III do Artigo 82; “caput” do Artigo 85; “caput” do Artigo 89; “caput” do Artigo 94; Artigo 95; “caput” do Artigo 108; Artigo 109; Artigo 113; “caput” do Artigo 114; Artigo 118; Artigo 122; parágrafo único do Artigo 134; “caput” do Artigo 139; Artigo 140; Artigo 141; Artigo 149; Artigo 174 e Artigo 187, levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada até julho de 2025, mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.	Mantido Alteração visando complementar o texto regulamentar delimitando o ponto no tempo em que fora aplicada a regra de transição de que trata o caput do artigo 214.

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2025 A 30.06.2026	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.07.2026	JUSTIFICATIVA
(II) O reajustamento dos benefícios a que se refere o Artigo 153, o parágrafo único e o “caput” do Artigo 160 após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, adotará, como base para definição do Índice de Atualização a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a referida aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística. (III) Após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no parágrafo único do Artigo 160, será considerado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	(II) O reajustamento dos benefícios a que se refere o Artigo 153, o parágrafo único e o “caput” do Artigo 160 após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, adotará, como base para definição do Índice de Atualização a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até julho de 2025, mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística. (III) Após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no parágrafo único do Artigo 160, será considerado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até julho de 2025, mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	Alteração visando complementar o texto regulamentar delimitando o ponto no tempo em que fora aplicada a regra de transição de que trata o caput do artigo 214. Alteração visando complementar o texto regulamentar delimitando o ponto no tempo em que fora aplicada a regra de transição de que trata o caput do artigo 214.
Artigo 217 Este Regulamento entrará em vigor na data de publicação da respectiva portaria de aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.	Artigo 217 Este Regulamento entrará em vigor na data de publicação da respectiva portaria de aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente, sendo que os dispositivos alterados produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.	Ajuste visando a data em que os dispositivos alterados passarão a produzir efeitos com sua nova redação.
ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/ELETROPAULO – FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49		Exclusão de todo o anexo relacionado a tábua de mortalidade em observação ao disposto no inciso II do artigo 5º da Resolução CNPC nº 40/2021,

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2025 A 30.06.2026	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.07.2026	JUSTIFICATIVA																																						
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos) Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte <table><tr><th colspan="2">TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49</th></tr><tr><th>Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)</th><th>Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte</th></tr><tr><td>40</td><td>0,00541750</td></tr><tr><td>41</td><td>0,00547378</td></tr><tr><td>42</td><td>0,00553364</td></tr><tr><td>43</td><td>0,00559726</td></tr><tr><td>44</td><td>0,00566486</td></tr><tr><td>45</td><td>0,00573577</td></tr><tr><td>46</td><td>0,00581065</td></tr><tr><td>47</td><td>0,00588946</td></tr><tr><td>48</td><td>0,00597236</td></tr><tr><td>49</td><td>0,00605950</td></tr><tr><td>50</td><td>0,00615106</td></tr><tr><td>51</td><td>0,00624739</td></tr><tr><td>52</td><td>0,00634876</td></tr><tr><td>53</td><td>0,00645551</td></tr><tr><td>54</td><td>0,00656808</td></tr><tr><td>55</td><td>0,00668696</td></tr><tr><td>56</td><td>0,00681271</td></tr></table>			TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49		Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte	40	0,00541750	41	0,00547378	42	0,00553364	43	0,00559726	44	0,00566486	45	0,00573577	46	0,00581065	47	0,00588946	48	0,00597236	49	0,00605950	50	0,00615106	51	0,00624739	52	0,00634876	53	0,00645551	54	0,00656808	55	0,00668696	56	0,00681271
TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49																																								
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte																																							
40	0,00541750																																							
41	0,00547378																																							
42	0,00553364																																							
43	0,00559726																																							
44	0,00566486																																							
45	0,00573577																																							
46	0,00581065																																							
47	0,00588946																																							
48	0,00597236																																							
49	0,00605950																																							
50	0,00615106																																							
51	0,00624739																																							
52	0,00634876																																							
53	0,00645551																																							
54	0,00656808																																							
55	0,00668696																																							
56	0,00681271																																							

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2025 A 30.06.2026		TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.07.2026	JUSTIFICATIVA
57	0,00694594		
58	0,00708740		
59	0,00723793		
60	0,00739859		
61	0,00757049		
62	0,00775470		
63	0,00795225		
64	0,00816420		
65	0,00839185		
66	0,00863608		
67	0,00889899		
68	0,00918188		
69	0,00948646		
70	0,00981465		
71	0,01016855		
72	0,01055047		
73	0,01096295		
74	0,01140879		
75	0,01189107		
76	0,01241320		
77	0,01297893		
78	0,01359240		
79	0,01425817		
80	0,01498129		